



LEI Nº 11.885, DE 29 DE ABRIL DE 2026
AUTÓGRAFO Nº 131/2026 - PROJETO DE LEI Nº 148/2026

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Araraquara e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do *caput* do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 28 de abril de 2026, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a regulamentação de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme previsto no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 3º Os benefícios eventuais não têm caráter continuado, contributivo ou previdenciário, sendo vedada sua utilização como instrumento de clientelismo, assistencialismo ou favorecimento pessoal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º Os benefícios eventuais têm por objetivos:

I – atender necessidades humanas básicas de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade temporária;

II – assegurar apoio em situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública;





III – prevenir o agravamento de situações de risco e desproteção social; e

IV – contribuir para a garantia da sobrevivência e para a manutenção da dignidade humana.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO

Art. 5º A concessão dos benefícios eventuais observará os seguintes e específicos critérios de cada modalidade:

I – referenciamento nas unidades socioassistenciais da rede direta (Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS e demais equipamentos da Política de Assistência Social);

II – encaminhamento para inscrição ou atualização da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – comprovação de tempo de moradia no município em período atualizado de residência, relativa aos últimos 3 (três) meses, podendo o critério temporal ser flexibilizado mediante avaliação técnica fundamentada, especialmente nos casos de migração recente, situação de rua, violência doméstica, calamidade, remoção forçada ou outras situações de vulnerabilidade social;

IV – renda familiar “per capita” igual ou inferior a meio salário-mínimo nacional vigente, considerando as especificidades de cada modalidade, ou conforme deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS); e

V – emissão de parecer técnico realizado por profissional de nível superior do SUAS.

Parágrafo único. Considera-se para avaliação de renda “per capita” familiar os benefícios sociais e programas de transferência de renda em âmbito federal, estadual e municipal, recebidos pelo núcleo familiar.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE CONCESSÃO

Art. 6º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos em:

I – forma de *voucher* ou cartão eletrônico pré-pago;

II – bens de consumo imediato (alimentação, passagens intermunicipais, vale-transporte, entre outros); ou

III – serviços necessários ao enfrentamento da situação emergencial.





Art. 7º Os benefícios terão caráter temporário e emergencial, não se constituindo em obrigação continuada do Município.

CAPÍTULO V

DAS MODALIDADES

Art. 8º O Município assegurará a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – por natalidade, destinado ao apoio da família nas despesas decorrentes com o nascido com vida;

II – por morte, destinado ao apoio da família em razão de falecimento de um de seus membros, visando subsidiar despesas imediatas com funeral; e

III – em virtude de vulnerabilidade temporária, destinado a prover o enfrentamento de situações emergenciais decorrentes da falta de condições para suprir necessidades básicas.

Art. 9º Em conformidade com a Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, não se caracterizam como benefícios eventuais da Política de Assistência Social as provisões, insumos ou serviços cuja responsabilidade é atribuída às políticas setoriais competentes, sendo competência da Política de Saúde o atendimento relativo a órteses, próteses, recursos de tecnologia assistiva, medicamentos, exames, tratamentos fora do Município, transporte para atendimento em saúde, leites e dietas especiais e fraldas de uso contínuo, e competência da Política de Educação o atendimento relativo ao transporte escolar e demais provisões inerentes ao âmbito educacional.

Art. 10. Os benefícios eventuais de que trata esta Lei, em especial os de natureza alimentar, destinam-se exclusivamente ao enfrentamento de situações pontuais e provisórias, decorrentes de agravos temporários que impliquem em vulnerabilidade social.

§ 1º A necessidade alimentar que se apresentar de forma continuada, permanente ou periódica, caracterizando insegurança alimentar e nutricional estrutural, não constitui atribuição dos benefícios eventuais da assistência social, sendo de competência da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Identificada a situação de que trata o § 1º, a unidade de assistência social deverá, com o consentimento do usuário, encaminhar o caso à política setorial de segurança alimentar, por meio de fluxo intersetorial a ser definido em regulamento, mantendo o acompanhamento familiar para fins de proteção social.

CAPÍTULO VI

DO DETALHAMENTO DAS MODALIDADES





Seção I

Do Auxílio em Virtude de Nascimento

Art. 11. O benefício eventual de auxílio em virtude de nascimento constitui-se em parcela única, não contributiva, de caráter assistencial, a ser concedida em forma de *voucher* ou cartão eletrônico pré-pago, com a finalidade de reduzir situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social decorrentes do nascimento com vida de membro da família.

§ 1º O benefício integra as provisões suplementares e provisórias da Política Municipal de Assistência Social e será concedido mediante atendimento e avaliação elaborada pela equipe técnica do SUAS, vinculada ao órgão gestor da Política de Assistência Social ou às unidades públicas de referência (CRAS e CREAS).

§ 2º É vedada a exigência de comprovações vexatórias ou constrangedoras para acesso ao benefício, incluindo, entre outras, a solicitação de extratos financeiros detalhados sem justificativa, a exposição pública da condição socioeconômica do requerente ou quaisquer outros meios de comprovação que atentem contra sua dignidade ou respeito.

Art. 12. O valor do auxílio em virtude de nascimento será limitado a meio salário-mínimo nacional vigente, sendo concedido em forma de *voucher* ou cartão eletrônico pré-pago, a fim de auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento com vida, conforme disponibilidade orçamentária e deliberação do órgão gestor.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá mediante decreto sobre o valor nominal do benefício bem como suas eventuais atualizações.

Art. 13. O benefício será devido nas seguintes condições:

- I – para atender às necessidades imediatas do recém-nascido; e
- II – para apoiar a família, no caso de morte da mãe.

Art. 14. São critérios cumulativos para a concessão do auxílio em virtude de nascimento:

- I – possuir renda familiar “per capita” igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo nacional vigente;
- II – comprovar residência no município de Araraquara por no mínimo 1 (um) ano, mediante documento comprobatório, admitida a flexibilização do prazo mínimo mediante avaliação técnica fundamentada da equipe do SUAS, considerando situações de vulnerabilidade social, risco pessoal ou rompimento de vínculos familiares;
- III – estar referenciada na rede socioassistencial municipal, salvo nos casos de necessidade extrema, comprovada por avaliação técnica da equipe do SUAS.





§ 1º Nos casos em que a renda familiar ultrapasse o limite estabelecido no inciso I, mas o atendimento técnico e a avaliação da equipe do SUAS demonstrem necessidade imperiosa, poderá ser afastado o critério de renda, mediante deliberação fundamentada.

§ 2º A solicitação deverá ser acompanhada de documentação pessoal, comprovante de residência e certidão de nascimento do recém-nascido.

Art. 15. O requerimento do auxílio em virtude de nascimento deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após o nascimento do bebê, e o benefício deverá ser concedido em até 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido, observada a dotação orçamentária municipal.

Parágrafo único. O auxílio poderá ser efetuado diretamente à parturiente, membro da composição familiar inscrito no Cadastro Único, responsável legal, ou a pessoa indicada por procuração particular assinada por duas testemunhas, mediante fornecimento de cartão pré-pago, com valor definido pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

Art. 16. O benefício do auxílio em virtude de nascimento será concedido para cada criança que nascer.

Art. 17. As despesas decorrentes da concessão do auxílio em virtude de nascimento correrão por conta de dotação orçamentária própria da Política de Assistência Social, podendo ser suplementadas, se necessário.

Seção II

Do Auxílio em Virtude de Morte

Art. 18. O benefício eventual, na forma de auxílio em virtude de morte, constitui-se em prestação de serviços, não contributiva, de caráter assistencial para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º O alcance do auxílio em virtude de morte, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, através do custeio das despesas que deverão cobrir urna funerária, incluindo transporte funerário, translado e tanatopraxia.

§ 2º O atendimento será feito por funerária conveniada, e o requerimento instruído com a declaração de óbito será enviado para o órgão gestor da Política de Assistência Social para providenciar a avaliação técnica.

§ 3º Para fazer jus ao auxílio em virtude de morte, a pessoa falecida não poderá possuir convênio de assistência funeral privada e ter renda “per capita” familiar de até meio salário-mínimo nacional.

Art. 19. Para a concessão do auxílio, um representante da família deverá comparecer ao serviço de Política de Assistência Social quando convocado para a avaliação técnica mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – atestado de óbito;





II – comprovante de residência no Município;

III – comprovante de renda de todos os membros da residência;

IV – carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do falecido; e

V – comprovante de que habitava na mesma residência do falecido e que era cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, tutor, curador ou que tinha a guarda legal do mesmo.

§ 1º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor da Política de Assistência Social ou Equipamentos da Proteção social Especial, se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§ 3º Os casos não previstos passarão por análise pela equipe de referência da Assistência Social.

§ 4º Para assegurar a continuidade e a efetivação do atendimento é indispensável que o requerente compareça quando convocado, sendo que a ausência de comparecimento após duas convocações, realizadas por telefonema, notificação por escrito ou visita domiciliar, resultará no arquivamento do pedido.

§ 5º Se o falecido era pessoa que residia sozinha, o requerente poderá ser o mesmo que declarar o óbito perante o Cartório de Registro Civil, desde que possua algum vínculo familiar ou legal com o falecido, devidamente identificada e que, em qualquer das situações, preencha os requisitos do art. 18 desta lei.

Seção III

Do Auxílio de Vulnerabilidade Temporária

Art. 20. A situação de vulnerabilidade temporária e emergencial caracteriza-se pelo advento de contingências sociais, de acordo com o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, configurando-se na situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros.

§ 1º A situação pode se dar pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e





III - danos: agravos sociais e ofensas.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, a de ausência de documentação, mobilidade intraurbana e intermunicipal, e a de domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares, de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de situação de emergência, reconhecida pela Defesa Civil ou pelos Bombeiros Militares;

V - de desastres e de calamidade pública; e

VI - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Subseção I

Do Auxílio de Passagem Intermunicipal

Art. 21. O benefício eventual, de passagens intermunicipais, constitui-se de caráter assistencial, não contributivo, em prestação de serviços, destinado às pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a condição de pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite ou moradia provisória.

Art. 22. A concessão das passagens intermunicipais será destinada exclusivamente às pessoas em situação de rua, por intermédio dos equipamentos da Política Municipal de Assistência Social responsável pelo atendimento a esse público, alocados na Proteção social Especial.

Art. 23. As passagens intermunicipais serão concedidas mediante avaliação da equipe técnica responsável, observados os seguintes critérios:

I – pessoa em situação de rua itinerante, migrante ou imigrante que esteja de passagem pelo Município, sem intenção de fixar residência em Araraquara;

II – pessoa em situação de rua residente em Araraquara que possua vínculos familiares em outros Municípios e manifeste o desejo de retornar ao convívio familiar, mediante comprovação do vínculo por contato prévio da equipe técnica com a família;





III – não ter sido contemplado com a concessão de passagem intermunicipal no período de 1 (um) ano; e

IV – possuir documento de identificação com foto ou boletim de ocorrência de perda de documento, com validade de até 30 (trinta) dias, conforme exigido para embarque nas empresas rodoviárias.

§ 1º Em casos excepcionais, poderão ser concedidas até 2 (duas) passagens à mesma pessoa em período inferior a 1 (um) ano, mediante avaliação técnica e assinatura de termo de responsabilidade, pelo qual o beneficiário ficará impedido de receber novamente o benefício por 2 (dois) anos consecutivos.

§ 2º É vedada a concessão de passagens a pessoas em situação de rua, residentes em Araraquara que não possuam vínculos familiares comprovados pela equipe técnica responsável em outros Municípios, bem como a munícipes e itinerantes que não se enquadrem na condição de pessoa em situação de rua.

§ 3º Os casos não previstos passarão por análise pela equipe de referência da Assistência Social.

§ 4º A concessão de passagens intermunicipais poderá, excepcionalmente, ser estendida a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social devidamente comprovada.

§ 5º A concessão excepcional prevista no § 4º deverá ser devidamente fundamentada em parecer técnico, vedada qualquer prática de caráter higienista, discriminatório ou coercitivo.

Art. 24. É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte para o desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem as (os) beneficiárias (os) em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

Subseção II

Do Auxílio Transporte

Art. 25. O benefício eventual, na forma de auxílio transporte, constitui-se no fornecimento de passagem do transporte coletivo urbano, de caráter assistencial, não contributivo, em prestação de serviços, para usuários da Assistência Social.

Art. 26. O benefício de auxílio transporte será concedido na modalidade de cartão pré-carregado com créditos para o uso de transporte coletivo municipal.

Art. 27. A concessão do auxílio transporte poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - para demandas que exijam a locomoção visando o efetivo acesso a serviços, programas, projetos e benefícios da Política de Assistência Social; e





II - para demandas que exijam a locomoção visando o efetivo acesso a serviços, programas e benefícios de outras políticas, acesso aos órgãos de defesa de direito, acesso a serviços e organizações da sociedade civil ou para efetivar a garantia de acesso à documentação.

§ 1º Para o fornecimento do auxílio transporte nas situações referidas no *caput* deste artigo será necessária a avaliação e encaminhamento por profissional de nível superior da Política de Assistência Social, considerando a urgência no atendimento, condições socioeconômicas da família e a comprovação da necessidade de acesso ao serviço.

§ 2º Para o fornecimento do auxílio transporte será necessário que a família seja atendida/acompanhada pela equipe técnica dos equipamentos da Política de Assistência Social.

§ 3º O fornecimento do benefício está vinculado aos encaminhamentos definidos no acompanhamento sistemático da família, bem como a outras intervenções que se fizerem necessárias, considerando seu processo de emancipação, desenvolvimento, disponibilizando o benefício às demandas decorrentes do atendimento realizado pelo CRAS ou CREAS.

Art. 28. O benefício de auxílio transporte é de provisão eventual e provisória, sendo vedado seu uso contínuo, excetuando-se nos casos do inciso I do artigo 27, o qual poderá, em casos específicos, ser concedido de forma contínua.

Art. 29. Nos termos das orientações do CNAS, não compete à Política de Assistência Social o fornecimento de vale-transporte para viabilizar a participação em programas de capacitação profissional ou educacional, nem para o comparecimento a consultas médicas ou psicológicas, realização de exames ou demais procedimentos, a responsabilidade pela aquisição e disponibilização do vale-transporte para esses fins é das respectivas políticas públicas.

Subseção III

Do Auxílio-Alimentação

Art. 30. O Benefício Eventual denominado “Auxílio-Alimentação”, constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da Assistência Social, mediante ao atendimento de necessidades básicas das famílias em situação de vulnerabilidade, concedido de acordo com critérios estabelecidos neste dispositivo e mediante avaliação técnica de profissional de nível superior das equipes de referência das unidades de atendimento da Política de Assistência Social do Município.

§ 1º Caracteriza-se como situação eventual aquela em que o indivíduo ou grupo familiar esteja com dificuldades e vulnerabilidades temporárias, ou seja, sem longa duração, não continuada; resultante, normalmente, de um fato ou situação inesperada e repentina, fazendo-se necessário o atendimento em período de curto prazo para acesso a uma alimentação digna.





Art. 31. O auxílio será destinado exclusivamente às famílias domiciliadas em Araraquara, com renda familiar igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo “per capita”, de acordo com renda constante no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou, quando ainda não houver cadastro, conforme renda declarada pela família em atendimento com profissional no prontuário ou ficha social da família na unidade de referência.

§ 1º A renda familiar “per capita” para acesso ao auxílio poderá ser ampliada para igual ou inferior a meio salário-mínimo “per capita”, quando houver despesas e comprometimento da renda com medicamentos de uso contínuo, alimentação especial, tratamentos médicos, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida e mediante apresentação de comprovante por escrito do não fornecimento ou realização pela rede pública municipal ou estadual da Política de Saúde e Sistema Único de Saúde, bem como da apresentação de comprovantes de tais despesas e gastos, exatamente, no mês anterior à solicitação do auxílio.

§ 2º Flexibilizações e exceções ao critério de renda em casos específicos não abarcados por este, comprovadas a situação de Vulnerabilidade Temporária, Eventual e Emergencial; serão avaliadas em atendimento com profissional de nível superior das equipes de referência das unidades de atendimento da Política de Assistência Social do Município e emitida avaliação técnica ao órgão gestor.

Art. 32. O fornecimento do benefício de auxílio-alimentação poderá ser realizado em apenas uma das duas modalidades abaixo:

- I - por meio de *voucher* ou cartão eletrônico pré-pago; ou
- II - cesta básica em espécie (com alimentos naturais e/ou industrializados).

§ 1º O valor do benefício será de 2,5 (duas e meia) Unidades Fiscais Municipais (UFM) por família.

§ 2º Quando concedido em *voucher* ou cartão eletrônico pré-pago, fica vedado o uso do auxílio para pagamento de dívidas pessoais, jogos de azar, compra de bebidas alcoólicas, cigarros ou itens não essenciais às necessidades básicas da família.

Art. 33. Fica definido neste dispositivo o máximo de 3 (três) benefícios no intervalo de 12 (doze) meses a contar da liberação da primeira concessão.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem como de avaliação técnica de profissional de nível superior das equipes de referência da Política de Assistência Social do Município.

§ 2º O atendimento para nova concessão deverá respeitar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias a contar do último benefício recebido.

§ 3º Uma vez atingido o máximo de benefícios, o caso poderá ser encaminhado a partir de avaliação técnica, à Política setorial de Segurança Alimentar, por meio de fluxo intersetorial a ser definido em regulamento, caracterizando insegurança alimentar e





nutricional estrutural, não constituindo atribuição dos benefícios eventuais da assistência social.

§ 4º O limite de concessões previsto no *caput* poderá ser excepcionalmente flexibilizado mediante avaliação técnica fundamentada, especialmente em situações persistentes de insegurança alimentar.

Subseção IV

Do Auxílio para reaquisição de bens residenciais danificados em desastres

Art. 34. O benefício eventual, na forma de auxílio para reaquisição de bens residenciais danificados em desastres, constitui-se em parcela única, não contributiva, a ser concedida em forma de *voucher* ou cartão eletrônico pré-pago, com finalidade de atender situação de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre o local de moradia que cause danos humanos ou materiais e prejuízos econômicos e sociais.

Art. 35. O benefício tem caráter temporário e não continuado e será concedido mediante laudo emitido pela Defesa Civil Municipal justificando dano e risco, seguido por avaliação de profissional de nível superior do SUAS.

Art. 36. O auxílio para reaquisição de bens residenciais danificados em desastres será concedido às famílias e indivíduos residentes no Município comprovadas as seguintes situações:

- I - incêndio do domicílio;
- II - desabamento de parte da estrutura do imóvel;
- III - destelhamento;
- IV - inundação do imóvel com prejuízo do patrimônio; e
- V - outros desastres naturais.

Art. 37. O benefício será destinado à família ou indivíduo residente no imóvel danificado cuja renda “per capita” deverá ser igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo.

Art. 38. O valor do benefício será de 08 (oito) UFM.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem como de avaliação técnica de profissional de nível superior das equipes de referência da Política de Assistência Social.

§ 2º Diante da avaliação do caso, a família será prontamente encaminhada à Política Habitacional para fins de avaliação quanto aos benefícios disponíveis e adequados.

CAPÍTULO VII





DO AUXÍLIO-CALAMIDADE

Art. 39. Os Benefícios Eventuais, na forma de Auxílio-calamidade, constituem provisão temporária e suplementar, de caráter não contributivo e não continuado, destinada ao enfrentamento de situações de vulnerabilidade social decorrentes de eventos excepcionais que afetem indivíduos ou famílias, não eximindo a responsabilidade da ação de outras políticas do Município.

Art. 40. Para os efeitos desta lei, considera-se situação de calamidade pública aquela reconhecida pelo Poder Público, advinda de eventos anormais como:

I – enchentes, tempestades, desabamentos ou incêndios;

II – epidemias ou situações sanitárias emergenciais; e

III – outros fenômenos naturais ou acidentes que causem sérios danos à comunidade, à moradia, aos bens ou à vida dos munícipes.

Art. 41. O acompanhamento das famílias beneficiárias será realizado pelas equipes técnicas da Proteção social Básica e Especial da Política de Assistência Social, pelo período necessário à superação da vulnerabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 42. Compete à Política de Assistência Social:

I – coordenar a execução dos benefícios eventuais;

II – realizar avaliação técnica para concessão;

III – registrar as concessões em sistema próprio, garantindo a transparência e publicidade; e

IV – submeter relatórios periódicos ao CMAS.

Art. 43. Compete ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

I – regulamentar os procedimentos de solicitação e concessão do benefício;

II – elaborar os formulários e modelos necessários à operacionalização;

III – manter o registro das concessões para fins de acompanhamento e controle social; e

IV – garantir a articulação com o CMAS para fiscalização e avaliação da aplicação da Seção I do Capítulo VI.





CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, previstas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas por transferências dos demais entes federados.

Parágrafo único. O Município deverá assegurar transparência ativa quanto à execução orçamentária dos benefícios eventuais, incluindo a divulgação periódica de dados sobre concessões realizadas, indeferimentos, valores aplicados e perfil geral dos beneficiários, resguardada a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O acesso aos benefícios eventuais não poderá ser indeferido exclusivamente por ausência de documentação, quando caracterizada situação de urgência ou emergência, devendo a equipe técnica adotar procedimentos alternativos de identificação e posterior regularização documental.

Art. 46. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 29 de abril de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo na data supra.

LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN

Secretário Municipal de Governo

Arquivada em livro próprio. Processo nº 6273/2026 (“ACFL”)





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9DCE-F7E0-CAA5-4B08

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 29/04/2026 15:04:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN (CPF 172.XXX.XXX-86) em 29/04/2026 16:32:37 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/9DCE-F7E0-CAA5-4B08>

.Publicação: e-DOEARA edição ordinária de Quinta-feira, 30 de abril de 2026 – Nº 405.